



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

## **VETO PARCIAL Nº 167/2024**

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.300/2024 de autoria do Deputado Wilson Filho, que "*Cria o Estatuto da Pessoa com Fibromialgia no Estado da Paraíba*". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.**

**1. Resumo do Veto** - O veto Parcial do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de inconstitucionalidade da **alínea “e”, do art. 4º**. Ocorre que o dispositivo estabelece como direito da pessoa com fibromialgia o acesso a transporte público adaptado e gratuito, quando necessário para deslocamento a serviços de saúde, educação ou outras atividades essenciais. O Poder Executivo afirma que o portador de fibromialgia terá direito à carteira de passe livre intermunicipal, desde que comprovada a deficiência por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Já no que tange à gratuidade do transporte municipal para portadores de deficiência, esta deve seguir legislação municipal, não sendo de competência estadual a sua regulamentação.

**2. Síntese do voto** - De fato, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, quando o portador da fibromialgia apresentar os requisitos necessários, em conformidade com a Lei 13.265, de 27 de maio de 2024, terão direito à Carteira de Passe Livre Intermunicipal, emitida pelo órgão competente. No que tange ao transporte municipal, trata-se de competência local para legislar sobre o tema, nos termos do art. 30, I, da CF/88, que atribui aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por fim, atesta-se que a mera supressão do dispositivo não apresenta capacidade de macular o poder regulamentar da administração pública, podendo o Poder Executivo a qualquer momento o exercer de forma plena.

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES**

***PARECER Nº 166/2025***

### ***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 167/2024**, ao Projeto de Lei nº 2.300/2024 de autoria do Deputado Wilson Filho, que "*Cria o Estatuto da Pessoa com Fibromialgia no Estado da Paraíba*".

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Legislativa da Paraíba, nos termos do **art. 309, IV, do Regimento Interno** (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

## **II – VOTO DO RELATOR**

O veto Parcial do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de inconstitucionalidade da alínea “e”, do art. 4º. Nesse sentido, argumenta que o projeto tem por finalidade estabelecer direitos, garantias e políticas públicas específicas para pessoas com fibromialgia no Estado da Paraíba. Todavia, o Governador, embora reconheça os nobres objetivos da propositura, foi compelido a vetar o art. 4º, alínea "e" da proposição.

Ocorre que o dispositivo estabelece como direito da pessoa com fibromialgia o acesso a transporte público adaptado e gratuito, quando necessário para deslocamento a serviços de saúde, educação ou outras atividades essenciais.

O Poder Executivo afirma que o portador de fibromialgia terá direito à carteira de passe livre intermunicipal, desde que comprovada a deficiência por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Já no que tange à gratuidade do transporte municipal para portadores de deficiência, esta deve seguir legislação municipal, não sendo de competência estadual a sua regulamentação.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

De fato, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, quando o portador da fibromialgia apresentar os requisitos necessários, em conformidade com a Lei 13.265, de 27 de maio de 2024, terão direito à Carteira de Passe Livre Intermunicipal, emitida pelo órgão competente.

No que tange ao transporte municipal, trata-se de competência local para legislar sobre o tema, nos termos do art. 30, I, da CF/88, que atribui aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



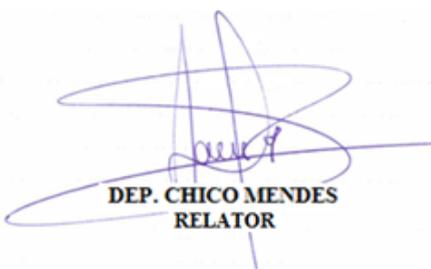
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

Por fim, atesta-se que a mera supressão do dispositivo não apresenta capacidade de macular o poder regulamentar da administração pública, podendo o Poder Executivo a qualquer momento o exercer de forma plena. Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Parcial nº 167/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.



**DEP. CHICO MENDES**  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

#### IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 167/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE



DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO



DEP. BOSCO CARNEIRO  
Membro